

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS – SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 045/2026 – Processo Administrativo nº 9906/2026
Lote 02 (Cota Reservada – ME/EPP)

FIVE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **20.754.940/0001-83**, com sede na Rua Brasilândia, nº 229, Bairro Chácara Marco, CEP 06419-060, no município de Barueri/SP, neste ato representada por seu administrador legal, Sr. Daniel Ferreira de Oliveira, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021**, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que desclassificou a Recorrente no Lote 02 (Cota Reservada – ME/EPP), sob fundamento do art. 71-A do Decreto Municipal nº 872/2024, incluído pelo Decreto Municipal nº 9/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO (ITEM 11 DO EDITAL; ART. 165 DA LEI Nº 14.133/2021)

1.1. O presente recurso é interposto em face de ato que implicou **desclassificação da proposta da Recorrente no Lote 02**, com repercussão direta no resultado do lote, já que o procedimento registrou que o **“Lote 2 restou fracassado”** por consequência da desclassificação.

1.2. O **item 11 do Edital** assegura o cabimento e disciplina a forma de interposição, observadas as fases recursais previstas na Lei nº 14.133/2021.

1.3. Quanto ao prazo, o **item 11.2 do Edital** prevê prazo recursal de **3 (três) dias úteis**, contado da intimação/ciência indicada pela sistemática editalícia (com intimações relacionadas ao status de lotes).

1.4. No procedimento, a **desclassificação** ocorreu em **05/08/2026 às 15:21:59**, sendo a **intenção recursal** registrada no sistema em **05/08/2026, às 15:43:16**. Logo, o recurso deve ser conhecido por ser tempestivo.

2. SÍNTESE DOS FATOS (Lote 02 – Cota Reservada)

2.1. O Pregão Eletrônico nº 045/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada na **locação de banheiros químicos portáteis**, dividido em **Lote 01 (Cota Principal – 75%)** e **Lote 02 (Cota Reservada para ME/EPP – 25%)**. Com critério de julgamento por **MENOR PREÇO POR LOTE**.

2.2. A Recorrente, na condição de **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, participou da disputa e sagrou-se arrematante do **Lote 02**, ofertando o valor total de **R\$ 689.124,96**, montante este que se encontra estritamente **abaixo do valor máximo estimado pelo edital** para o respectivo lote (**R\$ 690.224,96**).

2.3. Posteriormente, em **04 de agosto de 2026**, o Sr. Pregoeiro notificou a Recorrente para readequar sua proposta, exigindo a **redução do valor para R\$500.742,00 (uma redução de aproximadamente 27,3% em relação ao valor ofertado)**. A fundamentação utilizada foi a

aplicação do "Art. 71-A do Decreto Municipal nº 872/2024, incluído pelo Decreto Municipal nº 9/2026", que supostamente condicionaria a adjudicação da cota reservada ao limite máximo de 10% de diferença em relação à melhor proposta da cota principal (Lote 01).

2.4. Após a negociação por e-mail, na qual foi imposta e exigida a adequação ao "limite máximo de diferença dos valores da cota" previsto no art. 71-A, apesar dos consistentes e fundamentados argumentos apresentados, o Sr. Pregoeiro promoveu a **desclassificação** da Recorrente no Lote 02 no mesmo dia, **consta do procedimento que a Recorrente "não acatou em sua proposta o limite máximo de diferença dos valores da cota estipulado pelo art. 71-A do Decreto Municipal nº 872/2024 (incluído pelo Decreto Municipal nº 9/2026)"**, circunstância que a Administração consignou como, **"portanto, acarretando sua desclassificação"**.

2.5. Em decorrência da desclassificação, ficou registrado que o **"Lote 2 restou fracassado"**, ocasionando, por consequência, o fracasso do certame.

2.6. A **desclassificação** foi proferida em **05/08/2026 15:21:33**, com registro de **intenção recursal** em **05/08/2026 15:43:16**.

2.7. Por outro lado, ao menos quanto ao aspecto técnico-documental, há parecer técnico juntado ao processo, **em devolução cf. fls. 1580**, no qual se assentou, em síntese, que:

- quanto ao **Lote 01**, a empresa M. Tendas apresentou gama de **atestados que atendem aos quantitativos exigidos**;
- quanto ao Lote 02, a empresa FIVE apresentou atestado emitido pela Prefeitura de Barueri que atende ao quantitativo exigido;
- **"desta forma, ambas as empresas estão aprovadas no quesito atestado"**;
- também houve atendimento quanto à declaração solicitada relativa à disponibilização da documentação técnica;

2.8. Assim, a controvérsia recursal concentra-se na consequência eliminatória aplicada: a **Administração converteu "não acatar o limite percentual" em desclassificação**, embora o **fundamento normativo invocado seja incompatível com a consequência produzida**. É contra esta decisão que se insurge o presente recurso nos termos expostos a seguir.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A decisão de desclassificação **padece de vícios insanáveis** e afronta diretamente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do fomento às micro e pequenas empresas, conforme se demonstrará a seguir.

4. DA ILEGALIDADE DO ART. 71-A DO DECRETO MUNICIPAL Nº 872/2024 - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LEI NACIONAL DE LICITAÇÕES

4.1. A desclassificação da Recorrente **fundamentou-se exclusivamente no art. 71-A do Decreto Municipal nº 872/2024, incluído pelo Decreto Municipal nº 9/2026**, que estabelece uma "**regra de equivalência**" condicionando a adjudicação da cota reservada ao limite máximo de **10%** de diferença em relação à melhor proposta da cota principal.

4.2. Ocorre que tal dispositivo regulamentar municipal é **manifestamente ilegal**, por extrapolar os limites da legislação federal que pretende regulamentar. Senão, vejamos:

4.2.1. VIOLAÇÃO À HIERARQUIA NORMATIVA E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

(i) O decreto regulamentar, como ato normativo secundário, tem por função exclusiva **detalhar e operacionalizar** a lei, **jámais podendo inovar no ordenamento jurídico**, criar obrigações, restrições ou hipóteses de desclassificação não previstas na norma primária. Trata-se de **princípio basilar do Direito Administrativo**, consagrado no **art. 5º, II, da Constituição Federal** e reiterado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

(ii) A **Lei Federal nº 14.133/2021** (norma geral de licitações e contratos aplicável a todos os entes federativos nos termos do art. 1º) **não prevê**, em nenhum de seus dispositivos, **a possibilidade de desclassificação de licitante da cota reservada por diferença de preço em relação à cota principal**. As hipóteses de desclassificação estão taxativamente previstas no art. 59, § 3º, e no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, **e nenhuma delas contempla a situação imposta pelo decreto municipal**. Desse modo, a inovação municipal cria hipótese eliminatória inexistente na norma geral.

(iii) Da mesma forma, a **Lei Complementar nº 123/2006** (que disciplina o tratamento diferenciado para ME/EPP nas licitações em seus artigos 42 a 49) igualmente **não condiciona a adjudicação da cota reservada a qualquer limite percentual de diferença em relação à cota principal**. O art. 48, inciso III, da LC nº 123/2006 limita-se a determinar a reserva de cota de até 25% do objeto, **sem criar vinculação de preço entre as cotas**.

(iv) **Ao criar uma hipótese de desclassificação inexistente na lei federal**, o art. 71-A do Decreto Municipal nº 872/2024 **inova no ordenamento jurídico**, extrapolando a função regulamentar e **violando frontalmente o princípio da legalidade**.

4.2.2. INCOMPATIBILIDADE COM A DISCIPLINA FEDERAL SOBRE COTAS RESERVADAS

(i) O **Decreto Federal nº 8.538/2015**, que regulamenta o tratamento diferenciado para ME/EPP em âmbito nacional, disciplinou exaustivamente a matéria relativa às cotas reservadas em seu **art. 8º. O § 3º desse artigo é categórico:**

"§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço."

(ii) A norma federal, portanto, **somente** impõe equiparação de preços na hipótese específica de **a mesma empresa vencer ambas as cotas**. A interpretação a contrário sensu é inequívoca: **quando empresas distintas vencem cada cota, a prática de preços diferentes é não apenas possível, mas juridicamente aceita e esperada pelo legislador federal**.

(iii) O decreto municipal, ao **impor um limite de 10% de diferença entre cotas vencidas por empresas distintas**, cria uma restrição que o legislador federal deliberadamente não quis impor, **contrariando a disciplina da matéria estabelecida em âmbito nacional**.

(iv) Nessa linha, a **decisão recorrida extrapola o alcance do regramento federal** ao tratar a regra municipal como se instituísse consequência eliminatória generalizada por recusa em “acatar” o percentual.

4.2.3. SUBVERSÃO DA FINALIDADE CONSTITUCIONAL DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

(i) A **Constituição Federal, em seu art. 170, IX, consagra o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte**. A LC nº 123/2006 estruturou a reserva de cotas com o escopo claro de promover desenvolvimento econômico local e compensar barreiras estruturais enfrentadas por empresas menores. a reserva de cota de até 25% para ME/EPP foi instituída pelo legislador com o escopo claro de **promover o desenvolvimento econômico local**, reconhecendo que as pequenas empresas possuem custos operacionais, tributários e logísticos inerentemente superiores aos das grandes corporações, que se beneficiam de economia de escala.

(ii) Ao exigir que a ME/EPP iguale, com margem ínfima de 10%, o preço de uma empresa que opera com escala três vezes superior, o decreto municipal **esvazia completamente a política pública de fomento** às pequenas empresas. Se a ME/EPP tivesse condições estruturais de praticar os mesmos preços das grandes corporações, a reserva de cotas seria instituto inútil e desnecessário, o que **evidencia a contradição lógica e jurídica do dispositivo regulamentar**.

4.2.4. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA

(i) Ainda que se admitisse, **apenas ad argumentandum**, a validade do art. 71-A do Decreto Municipal nº 872/2024, cumpre observar que o **Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2026 não reproduziu nem fez remissão expressa** a essa regra de equiparação como condição de aceitabilidade ou hipótese de desclassificação.

(ii) O edital **fixou como critério de aceitabilidade o valor máximo estimado para cada lote (item 6.3 e Anexo VI)**. A proposta da Recorrente **atende integralmente a esse critério**. A imposição de um teto diverso, baseado em decreto não expressamente incorporado ao instrumento convocatório, **viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF)**.

4.2.5. SÍNTESE DA ILEGALIDADE

Em síntese, o art. 71-A do Decreto Municipal nº 872/2024 padece dos seguintes vícios:

Vício	Fundamento
Inovação normativa por decreto	Art. 5º, II, CF; art. 5º da Lei nº 14.133/2021
Criação de hipótese de desclassificação não prevista em lei	Art. 59, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021
Contrariedade à disciplina federal sobre cotas	Art. 8º, § 3º, do Decreto Federal nº 8.538/2015
Subversão da finalidade da cota reservada	Art. 170, IX, CF; art. 48, III, LC nº 123/2006
Violação à vinculação ao instrumento convocatório	Art. 5º da Lei nº 14.133/2021

4.2.6. DA PROVISORIEDADE DO PARÂMETRO UTILIZADO

(i) Por fim, cumpre reiterar que, **no momento em que a Recorrente foi notificada a reduzir seu preço (04/08/2026)**, a empresa arrematante do Lote 01 (**M. Tendas**) sequer havia tido sua **habilitação definitivamente aprovada e não havia sido declarada vencedora**, o que só ocorreu em 05/08/2026, às 15:39, ou seja, **após a própria desclassificação da Recorrente (15:21)**.

(ii) **Desclassificar uma licitante cuja proposta é plenamente regular com base em um parâmetro precário e provisório**, um preço que ainda **poderia ser invalidado caso a empresa do Lote 01 fosse inabilitada**, atenta contra a segurança jurídica e a razoabilidade. A **Administração não pode impor obrigações restritivas de direito baseando-se em fatos jurídicos não consolidados**.

5. DA AUTONOMIA DO JULGAMENTO POR LOTES E DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

5.1. O Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2026 estabeleceu, de forma cristalina, que o critério de julgamento seria o de **MENOR PREÇO POR LOTE**. A divisão do objeto em lotes autônomos (Cota Principal e Cota Reservada) **implica, inexoravelmente, que a disputa, o julgamento e a aferição de aceitabilidade devem ocorrer de forma individualizada para cada lote**.

5.2. A proposta ofertada pela Recorrente para o Lote 02 (**R\$ 689.124,96**) encontra-se **abaixo do valor estimado pela Administração** para o referido lote (**R\$ 690.224,96**). Portanto, a proposta é **inquestionavelmente aceitável, exequível e vantajosa aos cofres públicos**, preenchendo todos os requisitos materiais e formais exigidos no instrumento convocatório.

5.3. Exigir que o preço do Lote 02 se vincule ao preço ofertado por terceiro no Lote 01 é **criar uma regra de julgamento global não prevista no edital** e que aniquila a autonomia dos lotes, em frontal violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

6. TESE CENTRAL (PERGUNTA ÚNICA)

A construção lógica deste recurso procura resposta apenas à pergunta:

6.1. Em qual dispositivo do Edital, da Lei nº 14.133/2021, da LC nº 123/2006, do Decreto Federal nº 8.538/2015 ou do próprio art. 71-A do Decreto Municipal nº 872/2024 está expressamente prevista a desclassificação da proposta da Recorrente por não concordar em reduzir seu preço para adequação ao “limite máximo de diferença” (10%)?

6.2. A resposta, à luz do texto literal do art. 71-A e da inexistência de norma expressa que preveja desclassificação, é inequívoca:

não há previsão expressa de desclassificação para essa hipótese.

7. DO ERRO DE ENQUADRAMENTO JURÍDICO: DESCLASSIFICAÇÃO (JULGAMENTO) x ADJUDICAÇÃO (CLÁUSULA 12.1 DO EDITAL)

7.1. O Edital estabelece, de forma expressa, a sequência procedimental:

“12.1. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará e homologará o objeto ao vencedor (...).”

7.2. A literalidade da cláusula 12.1 evidencia que:

- adjudicação e homologação são **atos subsequentes e condicionados ao desfecho recursal** e à constatação de regularidade;
- logo, **regras dirigidas à “adjudicação” não podem ser convertidas, por interpretação alargada**, em consequência eliminatória própria do momento de julgamento, **sem previsão expressa e adequada**.

7.3. No caso, a decisão recorrida invocou **o art. 71-A cujo regramento está estruturado como condição de adjudicação entre cotas para produzir consequência típica de julgamento eliminatório:**

desclassificação da proposta da Recorrente no Lote 02.

8. DO ART. 71-A DO DECRETO MUNICIPAL Nº 872/2024: LITERALIDADE (“SOMENTE PODERÁ SER ADJUDICADA”) E CONSEQUÊNCIA NÃO PREVISTA

5.1. O art. 71-A do Decreto Municipal nº 872/2024, (incluído pelo Decreto Municipal nº 9/2026), dispõe textualmente:

- § 1º: “A cota reservada (...) **somente poderá ser adjudicada** quando (...) não superar em mais de 10% (...)”
- § 2º: idêntica lógica para a cota de ampla participação
- § 3º: “Nas hipóteses descritas nos parágrafos anteriores, o certame, quanto ao respectivo item, **deverá seguir as disposições gerais** previstas para as licitações de ampla concorrência.”

8.2. O dispositivo **não contém**, em nenhum de seus parágrafos:

- **desclassificação;**
- **eliminação de proposta;**
- **exclusão do licitante;**
- **perda da classificação;**
- **consequência automática de eliminação por recusa em “acatar” limite percentual de comparação de cotas.**

8.3. Portanto, a decisão recorrida **impôs ao art. 71-A um efeito jurídico inexistente**: transformou condição de adjudicação (“somente poderá ser adjudicada”) em causa de desclassificação por recusa de adequação de preço.

9. DA EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR: INOVAÇÃO NORMATIVA COM CRIAÇÃO DE CONSEQUÊNCIA ELIMINATÓRIA NÃO PREVISTA

9.1. A regulamentação municipal deve observar a moldura legal e **não pode inovar no regime de consequências típicas do certame**.

9.2. Se o **art. 71-A**, em sua literalidade, determina “**deverá seguir disposições gerais**” quando a condição percentual não for satisfeita, **não cabe ao intérprete administrativo criar consequência distinta e mais gravosa, como, “portanto, desclassificação”**.

9.3. No caso, houve, na prática decisória, transferência de comando:

- do campo “**adjudicação**” e “**seguimento do certame**” (art. 71-A, §3º),
- para o campo “**eliminação/desclassificação**” sem base.

10. DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO EM NORMAS GERAIS (CF, ART. 22, XXVII)

10.1. A Constituição Federal, art. 22, XXVII, atribui à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos.

10.2. A tipificação de consequências procedimentais com efeito eliminatório (como desclassificação) integra o núcleo dessas condições gerais, de modo que **o Município não pode por decreto instituir hipótese eliminatória não prevista na disciplina federal aplicável.**

11. DA VIOLAÇÃO AO TRATAMENTO FAVORECIDO DAS ME/EPP (LC 123/2006): COTAS NÃO PODEM VIRAR ARMADILHA ELIMINATÓRIA POR MARGEM

11.1. A reserva de cotas e o tratamento favorecido conferem objetivo de política pública, permitindo participação efetiva de ME/EPP, inclusive considerando limitações estruturais relacionadas à economia de escala, diluição logística e custos.

11.2. A **desclassificação aplicada** no Lote 02 decorre exclusivamente de **“não acatar o limite máximo de diferença”** previsto no art. 71-A, isto é, de regra percentual de comparação com o resultado de outro segmento (cota principal).

11.3. Registre-se no ponto que, que o **parecer técnico de fls. 1580 reconhece que, no Lote 02, a Recorrente apresentou atestado emitido pela Prefeitura de Barueri que atende ao quantitativo exigido** e que ambas as empresas estão aprovadas no quesito atestado, sugerindo negociação por economicidade e viabilidade da contratação. **Assim, a eliminação não se sustenta em vício técnico-documental, mas em consequência jurídica criada pela interpretação adotada.**

11.4. Logo, o resultado prático é a neutralização do instituto da cota reservada: o **“tratamento favorecido” é substituído por risco eliminatório** sem previsão expressa.

12. DO DECRETO FEDERAL Nº 8.538/2015: REGRA ESPECÍFICA (“MENOR PREÇO”) SOMENTE QUANDO A MESMA EMPRESA VENCE AS DUAS COTAS

12.1. O Decreto Federal nº 8.538/2015 regulamenta o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 no âmbito das contratações públicas federais.

12.2. O art. 8º, § 3º, estabelece:

“Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.”

12.3. O comando é **expressamente condicionado**: a contratação “pelo menor preço” incide **somente** quando a **mesma empresa** vence, simultaneamente, **cota reservada e cota principal.**

12.4. No caso concreto, a Recorrente **(FIVE) venceu apenas a cota reservada**, ao passo que a empresa **M. Tendas venceu a cota principal.** Nesse cenário, **não se verifica** o pressuposto do § 3º.

12.5. Portanto, **não há fundamento**, à luz do decreto federal, **para obrigar a Recorrente a equiparar preços ao da cota principal quando empresas vencedoras são distintas**, nem para converter a regulação local em obrigação equiparatória com efeito eliminatório, ausente previsão expressa.

13. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO (INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO EXPRESSO QUE AUTORIZE DESCLASSIFICAR)

13.1. Por se tratar de ato eliminatório, **exige-se fundamentação que:**

- indique **dispositivo legal/editalício** que autorize a desclassificação;
- **demonstre subsunção** do caso concreto ao comando; e
- revele o caminho decisório (**memória de cálculo, quando percentual**).

13.2. O suporte invocado pela decisão recorrida foi o art. 71-A do Decreto Municipal nº 872/2024. Contudo, o art. 71-A:

- trata de adjudicação (**“somente poderá ser adjudicada”**);
- prevê, na hipótese de não conformidade, **“seguir disposições gerais” (art. 71-A, §3º)**;
- **não prevê desclassificação.**

13.3. Assim, permanece sem resposta à pergunta jurídica central: **qual dispositivo autoriza desclassificação por recusa em reduzir para adequação ao limite percentual?** O próprio texto do art. 71-A indica consequência diversa.

13.4. Essa falta de correspondência normativa **configura deficiência motivacional** e impossibilita o controle de legalidade e julgamento objetivo.

14. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU (ACÓRDÃOS INDICADOS)

14.1. Acórdão TCU nº 1.100/2025 – Plenário: reforça a necessidade de **observância estrita ao edital e ao regime jurídico**, com **motivação adequada e coerência entre fundamento normativo e providência tomada**.

14.2. Acórdão TCU nº 1.819/2018 – Plenário: prestigia interpretação que **não amplie efeitos restritivos/gravosos sem base expressa correlata**, especialmente quando se está diante de consequências que atingem o direito de participação e o resultado do certame.

14.3. Aplicação ao caso: **ao impor desclassificação sem previsão expressa no art. 71-A (que não contém “desclassificação” como consequência)**, a decisão recorrida **viola a vinculação normativa e a coerência exigida pelo controle externo**.

15. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) **O conhecimento do presente recurso administrativo, por tempestivo e cabível**, na forma do item 11 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

b) **No mérito, o provimento do recurso para anular a decisão que desclassificou a Recorrente no Lote 02, por:**

- **erro de enquadramento jurídico** (decisão converteu “adjudicação” em “desclassificação”);
- **inexistência de previsão expressa no texto literal do art. 71-A** para “desclassificar” por recusa em adequar preço ao limite percentual;
- **extrapolação do poder regulamentar**;
- **deficiência de motivação e ausência de base legal** expressa para a consequência eliminatória aplicada.

c) A reforma para o **restabelecimento da classificação da Recorrente no Lote 02 (cota reservada)** e o prosseguimento regular do certame, **observando-se a sistemática da Cláusula 12.1 do Edital** (“decididos os recursos e constatada a regularidade (...) autoridade competente adjudicará e homologará”).

d) Que a Administração apresente, nos autos, **para fins de transparência e controle**:

1. **memória de cálculo do “limite máximo de diferença”** aplicado (valores comparados, percentual, diferença absoluta e percentual e resultado do “limite máximo”);
2. **memória técnico-jurídica/trilha decisória** indicando de forma expressa qual dispositivo **sustenta juridicamente a conversão de condição de “adjudicação” do art. 71-A em causa de desclassificação** por recusa em reduzir o preço para adequação ao limite de 10%;
3. **indicação expressa do dispositivo que autorize, no caso concreto, a consequência desclassificatória**.
4. **que todos os argumentos apresentados sejam expressamente enfrentados na decisão administrativa**, especialmente a distinção entre adjudicação e desclassificação, a compatibilidade da proposta com o valor estimado e os precedentes do Tribunal de Contas da União.

e) **PEDIDO EXPRESSO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE BASE LEGAL**: caso a autoridade administrativa não indique de forma expressa dispositivo que autorize a desclassificação por essa hipótese (recusa em adequar preço ao limite percentual do art. 71-A), **requer-se o reconhecimento da inexistência de fundamento normativo e a consequente declaração de nulidade do ato recorrido**, determinando-se o retorno à etapa procedimental juridicamente adequada.



Locações: (11) 4257-2866 | (11) 97044-1400

comercial@fiverental.com.br | operacional@fiverental.com.br

Five Locação de Máquinas e Equipamentos para Construção Civil e Eventos

Rua Brasilândia, 229 - Chacaras Marco - Barueri - CEP: 06419-060



Certificado de Movimentação
de Resíduos Industriais

f) Subsidiariamente, não havendo reconsideração, **requer-se o encaminhamento à autoridade superior competente**, conforme regra de tramitação recursal prevista no **item 11.5 Edital**;

Termos em que,

Pede deferimento.

São Carlos/SP, 06 de agosto de 2026.

FIVE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 20.754.940/0001-83



Entrega rápida... manutenção pontual !